



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001214/2007-62
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.298 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente TRANSPORTE ESTRELA AZUL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 31/05/2007 pelo fato de que os valores escriturados na contabilidade não retratam a realidade. Pelo confronto de informações prestadas pela recorrente no período de 01/01/1997 a 31/12/1999 a fiscalização concluiu que os livros contábeis omitiram base de cálculo da contribuição previdenciária. Seguem trechos do relatório fiscal e da ementa e trechos do voto da decisão recorrida:

1- A empresa apresentou o livro diário que não atende as formalidades legais, contendo informações diversas da realidade. O valor devido das contribuições previdenciárias informadas no diário é inferior aos valores encontrados na soma de todas as contribuições encontradas na folha de pagamento e na RAIS - Relação anual de Informações Sociais.

...

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 28/05/2007 INFRAÇÃO: LIVRO DIÁRIO DESPROVIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS Apresentar a empresa documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c os art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. 3.048/99, constitui infração passível de autuação.

Lançamento Procedente

...

12. Não há como concordar com a empresa, por considerar, que decaiu o direito para a fiscalização exigir contribuições previdenciárias relativas ao período de 1997 a 1999 posto que:

...

12.4. Pelo acima exposto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciário é de 10 anos. Ressalto que não há qualquer decisão do STF que tenha suspendido a eficácia desse artigo.

Contra a decisão, o recorrente reitera suas alegações iniciais no que sustenta a decadência do direito de constituição do crédito. Cita jurisprudência do STF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Decadência

Antes do exame do direito aplicável, é importante que se identifique a que período, de fato, a fiscalização considerou para a constituição do crédito. Vejo que o relatório fiscal, embora não se refira especificamente a nenhum período, há referência aos mesmos fatos que ensejaram a constituição do crédito relativo à obrigação principal no processo 11330.001212/2007-73 e também assim é tratado na decisão recorrida: através do confronto de informações de RAIS, folhas de pagamento e GFIP no período de 01/01/1997 a 31/12/1999, constatou-se omissão de fatos geradores:

I- A empresa apresentou o livro diário que não atende as formalidades legais, contendo informações diversas da realidade. O valor devido das contribuições previdenciárias informadas no diário é inferior aos valores encontrados na soma de todas as contribuições encontradas na folha de pagamento e na RAIS - Relação anual de Informações Sociais.

Também verifico no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, que o período fiscalizado é de 01/01/1997 a 31/12/1999:

MPF

*PROCEDIMENTO FISCAL: AUDITORIA FISCAL
CONTRIBUIÇÕES: Contribuições Sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparados, na forma do artigo 3º da Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005.*

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/1997 a Dezembro/1999

TIAD

A documentação relacionada, relativa ao período de 01/1997 a 12/1999, e a todos os estabelecimentos da empresa, inclusive obras de construção civil, deverá ficar à disposição desta Fiscalização...

Assim, não me resta dúvida que o período para o qual a recorrente teria cometida a infração termina em 12/1999; tendo sido a autuação fiscal lavrada em 31/05/2007.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua

publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Acontece que independentemente da regra, todo o período lançado está alcançado pela decadência.

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes